

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO:

Não Procede. Processo nº 2244/2023 - TC

Interessado: Tribunal de Contas do Estado.

Assunto: Licitação – Contratação de serviço de manutenção preventiva e corretiva do sistema de refrigeração do TCE/RN.

DECISÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2023

Trata-se do recurso interposto pela empresa CMZ-AR, COMÉRCIO E INSTALAÇÕES LTDA, CNPJ nº 24.372.716/0001-88, em relação ao resultado da Sessão Pública de Abertura e Julgamento do processo licitatório do Pregão nº 12/2023. A empresa ARPLAN ENGENHARIA TÉRMICA LTDA, CNPJ nº 24.198.681/0001-02, foi declarada vencedora da referida licitação.

Em conformidade com o artigo 8º, inciso XII, alínea I, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, a Pregoeira desta Corte, instituída pela Portaria nº 022/2023GP/TCE, de 16 de janeiro de 2023, procedeu ao julgamento do recurso.

Preliminarmente, vale destacar que as peças do recurso foram inseridas no Portal de Compras do Governo Federal – COMPRAS.GOV.BR, dentro do prazo estabelecido, possibilitando, assim, a análise do pleito. Abaixo, apresentaremos resumidamente as alegações da RECORRENTE, as contrarrazões da RECORRIDA e a análise da Pregoeira a cada item.

1. FALHA NO SISTEMA

A RECORRENTE alega que ocorreram falhas no sistema "comprasnet" durante a licitação. Afirma que, além de não ter ficado disponível o cronômetro/tempo na nova etapa, os lances posteriores por ela lançados não estavam sendo registrados. Alega que isso a prejudicou, retirando sua chance de competir na fase fechada de lances. A RECORRIDA argumenta que a falha provavelmente se deve a um equívoco da RECORRENTE no momento de dar o seu comando, já que os demais licitantes conseguiram concretizar tal feito.

Após verificação na Ata do sistema, a Pregoeira observou-se que a etapa fechada foi iniciada às 09:34:24 e encerrada às 09:39:25. A empresa CMZ-AR, COMÉRCIO E INSTALAÇÕES LTDA, passou para a etapa fechada devido ao lance de R\$ 311.990,00 lançado às 09:21:32 e ofertou seu lance único de R\$ 311.700,00 às 09:38:29, conforme registrado na Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 12/2023 do sistema Compras.gov.br. Portanto, não houve falha evidente, e apenas aparente falta de entendimento de que na parte fechada é um lance único. Conforme estabelecido no edital, incumbia ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, sendo responsável pelas consequências decorrentes da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

2. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO VENCEDOR

A RECORRENTE alega que a RECORRIDA não foi declarada como vencedora no momento apropriado, conforme previsto no Edital. A RECORRIDA defende que a responsabilidade de acompanhar o sistema é da empresa licitante, não do Pregoeiro, e que a declaração do vencedor ocorre após análise das propostas e habilitação, de acordo com os critérios estabelecidos no Edital.

A Pregoeira esclarece que o sistema disponibiliza campos específicos para aceitação de proposta e habilitação, e não via "chat". A declaração do vencedor acontece no momento imediatamente posterior à fase de habilitação, conforme especificado no Edital no item 10.17. É tanto que o prazo de registro das intenções recursais somente é possível após a habilitação no campo específico em que o sistema o declara como vencedor. Somente após esta sequência é que temos abertura do campo de prazo para intenção de recuso e o próprio sistema envia a mensagem aos licitantes: "Srs. Fornecedores, está aberto o prazo

para registro de intenção de recursos para os itens/grupos na situação de 'aceito e habilitado' ou 'cancelado no julgamento". Contudo, não houve algum prejuízo, pois a mesma realizou sua intenção e foi aceita.

3. ALEGAÇÃO DE INEXEQUEABILIDADE DA PROPOSTA DE PREÇO

A RECORRENTE alega que o valor pelo qual empresa ARPLAN ENGENHARIA TÉRMICA LTDA foi declarada vencedora é inexequível, visto que é menor que o valor do contrato atual. Além disso, alega que, a partir desse novo contrato, foi exigido o pagamento de insalubridade dos trabalhadores, o que não era exigido no contrato anterior. A RECORRIDA argumenta que a planilha de preço apresentada demonstra que a proposta é exequível e mais vantajosa do que o contrato atual. O pagamento de insalubridade dos trabalhadores locados foi devidamente considerado na planilha de composição de preços da RECORRIDA. No decorrer do certame, a Pregoeira e a área técnica analisaram a planilha de custos e a formação de preço apresentada pela RECORRENTE. Foram realizadas diligências e verificou-se que a empresa atendeu corretamente o preenchimento da planilha. Não houve falha ou inexequibilidade da proposta. Além disso, destaca-se que houve disputa de lances e que ainda houve inabilitação de outra empresa com preço inferior a empresa ARPLAN ENGENHARIA TÉRMICA LTDA por não atender aos requisitos do Edital em relação à capacidade técnica.

4. DESCUMPRIMENTO DO ITEM 9.9.5 DO EDITAL

A RECORRENTE alega que a empresa vencedora não apresentou o "Termo de Vistoria" assinado por servidor do TCE/RN ou a declaração de conhecimento das condições de prestação dos serviços, conforme previsto no item 9.9.5 do Edital. A RECORRIDA responde que a declaração apresentada cumpre o requisito, uma vez que a declaração disponibilizada no ANEXO I era um modelo de declaração de visita técnica, não uma substituição ao "Termo de Vistoria". Evidencia que forneceu uma declaração detalhada que afirmava ter pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços, assumindo toda e qualquer responsabilidade.

A Pregoeira concorda com a RECORRIDA, considerando que a declaração apresentada pela mesma, um arquivo com o conteúdo "TERMO DE RESPONSABILIDADE (SUBSTITUIÇÃO À VISTORIA)", atendeu satisfatoriamente às exigências do Edital.

5. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS E MUNICIPAIS

A RECORRENTE alega que a empresa ARPLAN ENGENHARIA TÉRMICA LTDA não especificou quais tributos federais e municipais foram considerados na formação de sua proposta, deixando os campos em branco na planilha de preços. A RECORRIDA argumenta que essa questão foi solucionada em diligências realizadas pelo órgão e prontamente atendidas, já que os tributos foram devidamente especificados no regime de "Lucro Presumido".

A Pregoeira considera que a questão dos tributos foi devidamente tratada e solucionada. Visto que a planilha foi preenchida pela RECORRIDA levando em consideração a tributação do regime "Lucro Presumido", considerando os seguintes impostos: Municipal – ISS – 5%, Federal – COFINS – 3% e PIS – 0,65%. Já que os tributos IRPJ e CSLL não deverão integrar o cálculo do BDI/LDI, nem tampouco a planilha de custo direto, por se constituírem em tributos de natureza direta e personalística, que oneram pessoalmente o contratado, não devendo ser repassado à contratante, conforme determinação contida na Súmula nº. 254/2010, do Tribunal de Contas da União.

6. DECISÃO DA PREGOEIRA

Com base na análise detalhada das alegações da RECORRENTE e das contrarrazões da RECORRIDA, DECIDO pelo IMPROVIMENTO do recurso interposto pela empresa CMZ-AR, COMÉRCIO E INSTALAÇÕES LTDA.

Recomenda-se que o assunto seja submetido à Autoridade Competente para deliberação final, conforme previsto na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto Federal nº 10.024/2019.

Natal, 25 de outubro de 2023

Vanessa de Sousa Menezes Ubarana
Pregoeira do TCE/RN

Voltar **Fechar**